



Número: **0082231-14.2020.8.13.0433**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **07/04/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
WESLEY ROBERTO FERREIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
SAMUEL PEREIRA DA SILVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ROBSON SILVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10254369407	27/06/2024 14:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Montes Claros / 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP:
39401-010

PROCESSO Nº: 0082231-14.2020.8.13.0433

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: WESLEY ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Wesley Roberto Ferreira da Silva e Samuel Pereira da Silveira**, qualificados no id 9351668517, acusando-os de tráfico de drogas.

Segundo a denúncia, no dia 24 de outubro de 2019, policiais militares receberam denúncia de que os denunciados estariam "endolando" substâncias entorpecentes na residência do autor, WESLEY, e para lá se deslocaram. Franqueada a entrada pela genitora deste e proprietária do imóvel, Jussara Maria da Silva, os autores foram vistos na área de serviços,



sentados ao solo, fracionando drogas em porções individuais. Durante as buscas, também foram encontradas, em cima do guarda-roupas, mais nove pedras de crack, prontas para o comércio. Ato contínuo, o implicado, SAMUEL, relatou aos milicianos que em sua casa guardava maconha, razão pela qual se deslocaram até lá, e, franqueada a entrada por ele, localizaram vinte e seis buchas da referida erva no local informado.

Por tais razões, entendeu o Ministério Público que os acusados teriam incorrido nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

O acusado SAMUEL foi notificado e apresentou defesa prévia no Id 9351668218 – p. 118/120, impugnando genericamente a imputação que lhe foi feita.

De igual maneira, notificado, o acusado WESLEY ofertou defesa prévia, na qual também impugnou genericamente a denúncia (id 9351668218 – p. 134).

A denúncia foi recebida em 08/06/2021 (Id 9351668218 - 137).

Em audiência foram inquiridas cinco testemunhas. Em seguida, foram tomados os interrogatórios dos acusados. Na mesma oportunidade, a Defesa do acusado SAMUEL requereu a expedição de ofício à Polícia Civil, o que foi deferido, encerrando-se a instrução, à ausência de outras diligências (Id 9865148102).

O Ministério Público apresentou as alegações finais de Id 10232114626, pugnando pela absolvição dos acusados (id 10232114626).

O acusado WESLEY ofereceu sua defesa final de Id 1042491920, suscitando preliminar de nulidade ilicitude das provas colhidas, e requerendo, no mérito, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal. Subsidiariamente, a mínima pena, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e, conseqüente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O acusado SAMUEL, por seu turno, ofereceu sua defesa final de Id 10247408102, suscitando preliminar de nulidade ilicitude das provas colhidas, e requerendo, no mérito, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal. Subsidiariamente, a mínima pena, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e, conseqüente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade das provas, por suposta ilegalidade da domiciliar.

Em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Assim, nas hipóteses de flagrância delitiva ou de desastre, a entrada em domicílio, à revelia do morador, é permitida em qualquer hora do dia ou da noite.

Especificamente em relação aos crimes permanentes, vale dizer, aqueles cuja



consumação se prolonga no tempo, entende-se que o agente permanece em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (art. 303 do CPP). Por conseguinte, se o crime permanente estiver sendo praticado em residência, a entrada em domicílio em princípio é permitida, para qualquer do povo ou para os agentes do Estado, em qualquer hora do dia ou na noite, a fim de que se efetuar a prisão em flagrante e fazer cessar a atividade criminosa.

Sem embargo, a experiência revela que um número expressivo de casos de adentramento de policiais em residência sem a anuência do morador e sob o pretexto de autuação em flagrante tem início a partir de suspeitas não especificadas de que no local estariam ocorrendo crimes permanentes, principalmente tráfico de drogas.

Nesse contexto, e para evitar abusos e violação corriqueira a preceito constitucional consubstanciador de direito fundamental, **a jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu e atualmente está sedimentada na premissa de que não é qualquer suspeita genérica ou denúncia anônima que legitima a entrada de policiais em domicílio, sem mandado judicial, para justificar flagrância delitiva de crime permanente.** Para tanto, a suspeita e as circunstâncias que a baseiam hão de ser contundentes, a ponto de se ter praticamente certeza do estado de flagrância.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. **4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).** O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em**



domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado em 10.5.2016). g. n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ILCITUDE DAS PROVAS. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA.1. “O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).2. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se ante uma situação de flagrante delito.3. No caso, tão somente com base nas denúncias anônimas recebidas, os agentes adentraram a residência do réu, sem antes realizar prévias diligências policiais para aferir a veracidade das informações recebidas, constando da sentença, mais próxima dos fatos, diversamente do que sustenta a acusação, a afirmação do réu de que o entorpecente apreendido destinava-se ao seu consumo pessoal, e, ainda que confessasse o ilícito, tal fato, por si só, não caracterizaria o flagrante e conseqüente possibilidade de invasão de domicílio, uma vez que o suspeito (ora recorrido)



fora preso em rua diversa de onde reside, portando 148 papelotes de cocaína com 117,11 gramas no total.4. “Como já decidido por esta Corte, ‘as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [a amásia do réu] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória’ (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)” (HC n. 680.663/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.004.904/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) g. n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.2. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.**3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) **Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e**



devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (“ADPF das Favelas”), reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”.5. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele lugar. Há apenas a descrição de que os policiais se dirigiram até o local em razão de uma denúncia anônima e a moradora demonstrou nervosismo ao vê-los, o que não basta para o ingresso em domicílio sem mandado judicial.6. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos policiais de que a moradora haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu



domicílio, fato por ela negado com veemência em sua oitiva judicial, ocasião em que afirmou haver sido coagida pelos agentes, armados com fuzis.7. **Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.**8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 711.033/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

No caso em tela, a denúncia narra que policiais militares receberam denúncia de que os denunciados estariam “endolando” substâncias entorpecentes na residência do acusado WESLEY e para lá se deslocaram. Franqueada a entrada pela genitora e proprietária do imóvel, Jussara Maria da Silva, os autores foram vistos na área de serviços, sentados ao solo, fracionando drogas em porções individuais.

Da própria narrativa dos fatos contida na denúncia já é possível verificar a ilicitude da conduta policial, pois a busca domiciliar foi baseada unicamente em denúncia anônima e realizada de forma instantânea, sem qualquer outra diligência prévia para configurar a veracidade das informações, a chamada VPI (verificação de procedência das informações).

Como se não bastasse, embora o consentimento do morador pudesse autorizar o ingresso no domicílio, desprovido de mandado judicial, na espécie a anuência do proprietário é controvertida.

Isso porque, conquanto os militares Danilo Câmara Silva e Fárley Gonçalves Silva tenham afirmado ter havido autorização para entrada domiciliar, a Sra Jussara Maria da Silva, proprietária do imóvel, afirmou em Juízo não ter autorizado a entrada dos policiais, ponderando que eles “foram empurrando a depoente e entrando”, afirmando ainda que não acompanhou as diligências, tendo ficado na parte de fora da casa, com um Policial (Pje mídias).

A testemunha Cleia Marcia Silvestre Ferreira, que compareceu ao local no momento da diligência, afirmou em Juízo não ter visto a autorização para que os policiais adentrassem à casa (Pje mídias).

Como se percebe, há controvérsia sobre a efetiva autorização para ingresso domiciliar, situação essa que atrai para o Estado o ônus da comprovação sobre a efetiva anuência do morador, o que não ocorreu, in verbis:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. STJ. 6ª



Portanto, não desincumbindo o Estado de comprovar a legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso domiciliar, sem mandado, não há alternativa senão o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade (STJ. 6ª Turma HC 598051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

Tanto é assim que o próprio órgão acusador, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **absolvo Wesley Roberto Ferreira da Silva e Samuel Pereira da Silveira** da imputação de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Fica autorizada a destruição da(s) droga(s) relacionada(s) a este feito, mediante as cautelas de praxe, caso ainda não providenciado. Se necessário, comunique-se à Autoridade Policial para as providências cabíveis.

Relativamente ao(s) **valor(es) em dinheiro** apreendido(s) apreendido nos autos (Id 9351668217, p. 13), com seus rendimentos, impõe-se sua **devolução** ao acusado SAMUEL. Se necessário, expeça-se alvará para tal finalidade, intimando-se, por meio de procurador(a) constituído(a), ou pessoalmente, caso não tenha havido constituição de procurador(a) nos autos, para recebimento no prazo de 5 dias. Frustrada a intimação ou decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se o art. 17-B do Provimento Conjunto nº 24/CGJ/2012.

No que concerne ao **celular** apreendido, impõe-se sua **devolução** ao acusado WESLEY, uma vez que não serviu ao crime nem tampouco ficou comprovada eventual origem ilícita (art. 91 do CP). Cumpra a Secretaria as formalidades de praxe. Se necessário, comunique-se à autoridade policial para as providências cabíveis. Caso o(s) indivíduo(s) não seja(m) localizado(s) ou na hipótese de decorrer o prazo de 30 dias da intimação sem que ele(s) compareça(m) à Delegacia (ou em Juízo) para retirada do(s) bem(ns), fica, desde já, deferida sua destruição.

Por fim, quanto aos demais bens apreendidos, determino a destruição.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se o presente feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA PEDRAS GONCALVES DE ANDRADE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros

